



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Comissões:**

- Legislação, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras, Serv. Públicos, Ass. Rurais,
- Meio Ambiente
- Educação, Cultura, Turismo e Esportes
- Saúde e Assistência Social
- Fiscalização Financeira e Controle
- Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Segurança Pública

Vereadores  Assessoria Jurídica  
Data: 09 / 10 / 17 *Quena*

**MENSAGEM Nº 39/2017** (PL 102/2017)

**Comunica VETO ao Autógrafo nº 53/2017 que dispõe sobre a exigência de afixação em farmácias e drogarias de placa ou cartazes contendo advertências quanto aos riscos da automedicação, e dá outras providências**

**Exmo. Sr.**  
**Ver. Carlos Eduardo de Moura**  
**DD. Presidente da Câmara de Vereadores**  
**Pindamonhangaba/SP**

**VETO Nº 4/2017**

**Autor:** PREFEITO MUNICIPAL

**Ementa:** COMUNICA VETO AO AUTÓGRAFO Nº 53/2017 QUE DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA DE AFIXAÇÃO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS DE PLACA OU CARTAZES CONTENDO ADVERTÊNCIAS QUANTO AOS RISCOS DA AUTOMEDICAÇÃO. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PROTOCOLO GERAL Nº 3451/2017**

Data: 22/09/2017 - Horário: 16:37

**Senhor Presidente,**



Com a presente mensagem vimos, respeitosamente, comunicar a essa Casa de Leis que este Executivo após **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 53/2017 que dispõe sobre a exigência de afixação em farmácias e drogarias de placa ou cartazes contendo advertências quanto aos riscos da automedicação, e dá outras providências.

### **RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

A Constituição Federal em seu artigo 23, inciso II, dispõe que é competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde; competindo aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal).

Assim, como já mencionado, no que tange à competência legislativa em relação à saúde pública, a Constituição Federal assegurou competência concorrente no sentido que a legislação federal deverá estabelecer as normas gerais, enquanto a legislação estadual e distrital deverá complementá-la ou suplementá-la. Assim, o presente projeto de lei bem como as demais legislações estaduais e do Município de Pindamonhangaba não podem contrariar as previsões contidas na Lei Federal 5991/73, na RDC nº 44/09 e RDC nº 71/2009, ambas da ANVISA, mas tão somente suplementá-las no que couber.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

## MEMORANDUM

Pindamonhangaba, 13 de Setembro de 2017.

MEMO nº. 487/2017 – DAA

À

Dra. Alcione Aparecida de Moura

Advogada Municipal

Nesta

Em atendimento ao processo externo nº 26.722/2017, que trata do autógrafo nº 053/2017, de autoria do Vereador Roderley Miotto qual “**dispõe sobre a exigência de afixação em farmácias e drogarias de placa ou cartazes contendo advertências quanto aos riscos da automedicação e dá outras providências**”, encaminhamos nossas considerações, acrescidas dos apontamentos feitos pelos responsáveis pela Farmácia Municipal (Sra. Lídia Giroldo), bem como pela Vigilância Sanitária (Sr. Rafael Lamana), conforme abaixo segue.

A Resolução da Diretoria Colegiada - **RDC ANVISA nº 44/2009**, que estabelece os critérios e condições mínimas para o cumprimento de boas práticas farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias, prevê em seu artigo 41, o seguinte:

Artigo 41. Na área destinada aos medicamentos deve estar exposto cartaz, em local visível ao público, contendo a seguinte orientação, de forma legível e ostensiva que permita a fácil leitura a partir da área de circulação comum: “**MEDICAMENTOS PODEM CAUSAR EFEITOS INDESEJADOS. EVITE A AUTOMEDICAÇÃO: INFORME-SE CO O FARMACÊUTICO**”.

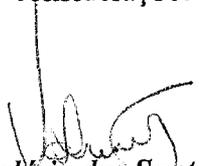
Temos ainda, de acordo com a **RDC ANVISA nº 71/2009**, as regras que estabelecem a forma de rotulagem de medicamentos, conforme se denota do artigo 6º, item I:

Artigo 6º. Nos rótulos das embalagens secundárias de medicamentos devem ser inseridas as seguintes frases de advertência: I – “**TODO MEDICAMENTO DEVE SER MANTIDO FORA DO ALCANCE DAS CRIANÇAS**”, em caixa alta.

Sendo assim, não obstante o autógrafo abordar assunto relevante à sociedade como um todo, verificamos que a matéria abordada já se encontra gerida pela ANVISA, inclusive com previsões para as advertências, lavratura de autos de infrações e aplicação de sanções aos estabelecimentos que descumprirem a legislação vigente, cabendo à Vigilância Sanitária tal fiscalização, o que vem sendo regularmente realizado.

Encaminhem-se as nossas considerações ao Departamento Jurídico para as demais providências atinentes ao procedimento.

Respeitosamente,

  
*Valéria dos Santos*

*Secretária de Saúde e Assistência Social*

**Secretaria de Saúde e Assistência Social**

R. Dr. José Luiz Cembranelli, nº. 1005 – Pq. das Nações – Pindamonhangaba – SP - CEP 12.420-340  
Tel. (12) 3550-8938/3550-8939 – e-mail: [contratos.saude@pindamonhangaba.sp.gov.br](mailto:contratos.saude@pindamonhangaba.sp.gov.br)



PARECER  
NÃO APRECIADO

DIRLEC	FL.
<i>[Handwritten Signature]</i>	35

## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

**Parecer sobre veto à Proposição de Lei nº 20/16  
Projeto de Lei nº 771/2013  
Comissão Especial  
Voto do Relator**

### Relatório

A Proposição de Lei 20/16, originária do Projeto de Lei nº 771/2013, que “Obriga as farmácias e as drogarias a afixarem cartaz com os dizeres que menciona e dá outras providências”, de autoria do Vereador Valdivino, após ser submetido aos trâmites processuais do Poder Legislativo Municipal, foi vetado integralmente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal em exercício.

### Fundamentação

Em que pese a matéria de enorme relevância trazida pelo nobre parlamentar no Projeto de Lei em comento, o mesmo não se permite prosperar, tendo em vista que já existe regulamentação sobre o assunto na Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 44 de 2009.

Com relação às penalidades que podem ser aplicadas a quem descumprir o teor da referida norma, já existe também regulamentação no Código Sanitário Municipal e nele não consta a pena de cancelamento do Alvará de Localização e Funcionamento, conforme previsto na proposição em análise.

TR: Diret. Legislativa-20-Abr-2016-15:39-001663-001



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
--------	-----

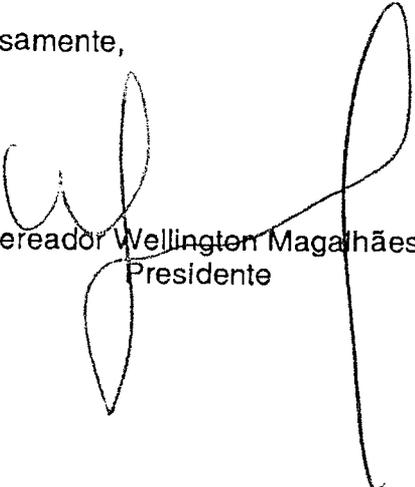
OF. DIRLEG Nº 1.343/16

Belo Horizonte, 16 de maio de 2016

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que a Câmara Municipal de Belo Horizonte, em reunião realizada no dia 12/5/16, manteve o Veto Total à Proposição de Lei nº 20/16, que "Obriga farmácias e drogarias a afixar cartaz com os dizeres que menciona e dá outras providências", originária do Projeto de Lei nº 771/13, de autoria do Vereador Valdivino.

Atenciosamente,

  
Vereador Wellington Magalhães  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Marcio Araujo de Lacerda  
Prefeito de Belo Horizonte

Recebido por: <u>Enceias</u>
NOME LEGÍVEL
MATRÍCULA OU IDENTIDADE: <u>451247</u>
Órgão: <u>SMG / GELES</u>
Em <u>17/05/16</u> Hora: <u>16:44</u>



DIRLEG <i>[Signature]</i>	Fl. 37
------------------------------	-----------

## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PL N° 771 / 2013

**CONCLUSO** para discussão e votação em **Turno Único**.

Em: 04 / 05 / 16

*[Signature]* CM487  
Divisão de Apoio Técnico-operacional - DIVATO

Avulsos distribuídos em: <u>04 / 05 / 16</u>
<u><i>[Signature]</i> - CM487</u>
DIVATO



PARECER  
NÃO APRECIADO

DIRLEG	51
<i>SDP</i>	36

## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

### Conclusão

Diante do exposto, concluo pela manutenção do veto total, assim como o arquivamento do presente projeto, pelos motivos já expostos, entendendo pelo exaurimento do assunto.

Belo Horizonte, 20 de abril de 2016.

  
VERENILDO DOS SANTOS  
(VERÉ DA FARMÁCIA)  
VEREADOR - PSDC